



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10972.720048/2014-16
ACÓRDÃO	3301-014.556 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	COMPANHIA MINEIRA DE AÇUCAR E ÁLCOOL PARTICIPAÇÕES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

BASE DE CÁLCULO. VALOR NÃO DEFINIDO.

A base de cálculo do imposto quando não há fixação prévia do valor do principal a ser utilizado pelo mutuário é a somatória dos saldos devedores diários apurada no último dia de cada mês.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando se constatarem vícios na decisão embargada como omissões sobre pontos que deveriam ser apreciados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem contudo, imprimir-lhes efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3301-013.474, nos quais alega os seguintes vícios:

1. Obscuridade e omissão em relação ao valor de principal que restava definido em relação aos AFACs;
2. Omissão sobre os pontos levantados pela conselheira que realizou a declaração de voto.

O despacho de admissibilidade de embargos admitiu parcialmente os embargos, reconhecendo a omissão/obscuridade sobre a alegação de valor principal definido em relação aos AFACs.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, relator.

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 23/01/2024, por decurso de prazo, opondo os embargos em 12/01/2024, antes mesmo da configuração da ciência, sendo, portanto, tempestivos.

Passo à análise do vício alegado.

A embargante fez a seguinte alegação nos embargos:

“Ora, no presente caso, ainda que se tratasse de mútuo sujeito ao IOF, o que se admite somente para fins de argumentação, descabe afirmar, ao menos com relação aos AFACs, que não havia definição quanto ao valor de "principal", já que o valor de AFAC estava claramente determinado.

E é justamente nesse ponto que reside a obscuridade do r. acórdão embargado, que busca desconsiderar a natureza de AFAC da terceira² e da quarta³ ocorrências, deixando de se ater ao fato de que as operações possuem valor determinado que, inclusive, fica registrado em contrato social quando do aumento de capital social. É o que se observa, a título exemplificativo, do trecho da alteração do contrato social da Vale do Tijucu Açúcar e Álcool Ltda. (e-fls. 1230), confira-se:

[...]

Dessa forma, ainda que considerado devido, o IOF deveria ter sido calculado com base no regime de tributação que prevê a incidência sobre o valor inicial da operação, inclusive com aplicação do limite de 1,5%, e não com base em saldos devedores diários.”

Alega, em suma, que houve omissão quanto à alegação de que o valor dos AFACs era definido, não cabendo a apuração da base de cálculo pelos saldos devedores diários, mas pelo valor do principal, à alíquota de 1,5%.

Em recurso voluntário, a ora embargante fez a seguinte alegação:

“III.D - Das inconsistências verificadas na apuração da base de cálculo

101. Um fato bastante relevante que também demonstra a fragilidade dos critérios adotados na autuação aqui discutida - assumindo-se, apenas a título de argumentação, que as questões anteriores não sejam acatadas - diz respeito à apuração em si do crédito tributário aqui discutido, o que foi feito de modo equivocado e por si só justifica o cancelamento da autuação.

102. Conforme o Termo de Verificação Fiscal, no caso sob análise a base de cálculo do IOF foi apurada com base nos saldos devedores diários.

103. Todavia o cálculo do IOF com base na modalidade de saldos devedores diários apenas é aplicável quando não ficar definido o valor de principal a ser utilizado, como nos casos de crédito rotativo. Ora, no presente caso, ainda que se tratasse de mútuo sujeito ao IOF, o que se admite somente para argumentar, não se pode afirmar, ao menos no caso dos AFACs, que não havia definição quanto ao valor de "principal", já que o valor de AFAC estava claramente determinado.

104. Em relação a este ponto, a decisão recorrida limita-se a alegar que não foram apresentados contratos de AFAC demonstrando que a contratação foi com base em valor definido. Ora, também não houve qualquer demonstração de que teria havido a contratação de um crédito rotativo, até mesmo pela espécie de relação jurídica aqui tratada. Com efeito, como regra geral o IOF deve incidir quando da disponibilização dos recursos. Apenas nas situações em que há um crédito rotativo com previsão de sua reutilização é que há a apuração mensal.

105. No caso em análise, não houve qualquer demonstração de ter havido previsão de reutilização do crédito (até mesmo porque de fato não havia tal previsão). Assim, não há que se falar em crédito rotativo sujeito a apuração mensal.

106. Dessa forma, ainda que considerado devido, o IOF teria de ser calculado com base no regime de tributação que prevê a incidência sobre o valor inicial da operação, inclusive com aplicação do limite de 1,5%, e não com base em saldos devedores diários. Assim sendo, por mais este motivo deveria ser cancelada a autuação, já que a forma de apuração da base de cálculo e do quantum efetivamente devido ocorreu em desacordo com as normas aplicáveis.”

De fato, o acórdão embargado não apreciou esta questão.

A alegação fora realizada também em sede de impugnação, a qual foi apreciada pelo Acórdão da DRJ nos seguintes termos:

“Diga-se ainda que o contexto evidenciado por essas operações de mútuo não demonstra que elas tenham sido contratadas com base em valor definido, a ensejar a incidência do IOF sobre o valor inicial da operação.

Com efeito, não foram apresentados os contratos de AFAC durante o procedimento fiscal e tampouco em sede de impugnação. Ademais, como visto, trataram-se de vários lançamentos que foram efetuados no curso de um período, cujos documentos comprobatórios evidenciaram diversas naturezas de transferência que não de AFAC. Ou seja, não há qualquer elemento nos autos que comprove que tais mútuos tratavam-se de operações contratadas com valores previamente definidos.

Em decorrência, correta a designação da base de cálculo do IOF incidente sobre essas operações pela somatória dos saldos devedores diários, nos termos do art. 7º, I, “a”, do Decreto nº 6.306, de 2007.

Nesse contexto, não há reparos ao lançamento efetuado.”

No acórdão embargado, restou consignado que foram feitas várias transferências em determinado período, conforme excerto abaixo:

“ANTECIPAÇÃO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – AFAC REGISTRADOS NA CONTA ANALÍTICA 1.2.2.01.001 CIA ENERG.ACUCAR E ALCOOL VALE DO TIJUCO.

(...)Pela análise das informações relativas ao caso concreto, verifica-se:

- Foram feitas várias transferências a título de AFAC ao longo do período de 09/01/2009 até 19/06/2009;

[...]

ANTECIPAÇÃO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – AFAC REGISTRADOS NA CONTA ANALÍTICA 1.2.2.01.002 CIA. ENERG. A E ALCOOL TRIANG MINEIRO (em 2009 e 2010) e 1.2.2.01.00002 - CIA. ENERG. A E ALCOOL TRIANG MINEIRO (em 2011)

(...)

Pela análise das informações relativas ao caso concreto, verifica-se:

- Foram feitas várias transferências a título de AFAC ao longo do período de 26/03/2009 até 10/06/2011;”

A recorrente alega que o valor do AFAC estava claramente determinado, mas não houve apresentação de documentação indicando este valor. Conforme exposto na decisão da DRJ, foram realizadas várias transferências em um determinado período, não podendo falar em valor de principal definido. Não localizei documento prévio às transferências que pudessem indicar o valor pré-determinado das remessas.

No lançamento da conta analítica 1.2.2.01.001, o aumento do capital social ocorreu depois de 16 meses após o período das transferências, sendo resultado dos créditos transferidos e não o contrário.

Já para as contas 1.2.2.01.002 (2009 e 2010) e 1.2.2.01.0002 (2011), as transferências ocorreram entre 26/03/2009 e 10/06/2011, sendo que em 01/07/2011 os saldos foram transferidos para a conta de mútuo, não tendo havido nenhuma integralização de capital, sendo, portanto, incabível falar em valor determinado para aumento de capital, que sequer ocorreu.

Assim, adoto as razões já expostas no acórdão da DRJ e nego provimento a este ponto recursal.

Diante do exposto, voto para acolher os embargos de declaração para sanar a omissão alegada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, neste ponto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède